

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

Ana Sávia de Andrade Moura

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
reflexos da complexidade do procedimento**

SOUSA
2016

ANA SÁVIA DE ANDRADE MOURA

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
Reflexos da complexidade do procedimento**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA
2016

ANA SÁVIA DE ANDRADE MOURA

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
reflexos da complexidade do procedimento.**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/_____

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico à minha família, em especial à minha Mãe, que com amorosidade me mostrou que a educação sempre seria o melhor caminho. Assim, com eles que compartilho a alegria dessa vitória e o sentimento de dever cumprido.

Esta criança esteve escondida no teu pensamento, noite após noite, por anos a fio, guardada na tua retina sem que nunca a tivesses visto. Esta criança bendita, que foi escolhida por Deus e por ti, para compartilhar de tua vida, nunca sofrerá, ficará triste ou chorará por desamor ou abandono, pois existe alguém especial, um anjo, que o destino colocou em seu caminho para lhe suprir as carências, lhe amar, dar carinho. Ela foi abençoada. Não foi gerada por ti, não foi esperada por nove meses, não veio de dentro de tuas entranhas, mas veio de algo muito maior: um amor enorme que tinhas para compartilhar com ela e com o mundo. Não o adotaste simplesmente; ele é teu filho – filho do imenso carinho que tens para dar, da tua capacidade de doação, da abnegação, do desejo sofrido e ao mesmo tempo esperançoso que tiveste de um dia cuidar e de ouvir alguém te chamando de “mãe”. Será filho de noites em claro, de preocupações, de alegrias, de dias de chuva, de dias de sol. Será filho de tristezas, de sonhos, de esperanças e de dedicação, pois tens por ele o mesmo carinho que terias por um filho do teu sangue.

Esta criança veio de onde quer que seja, predestinada para ti.

Apenas nasceu de outra mãe, pois nada acontece por acaso, mas o destino dela eram os teus braços e teu desvelo.

Ela foi gerada dentro do teu coração porque, provavelmente, merecia uma mãe tão especial quanto tu!

MARIA EUGÊNIA

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo privilégio de viver e concretizar mais este sonho. E por ter desenhado a trajetória para que eu chegasse até aqui, com a certeza de que, tão fundamental quanto a linha de chegada, é o caminho percorrido e os aprendizados, descobertas e afetos vivenciados ao longo dele.

A todos os espíritos de luz que me auxiliam e me amparam sempre.

À minha mãe amada, Maria Carmusina de Andrade Moura, que sempre esteve presente em minha caminhada, fortalecida pelo seu exemplo e amor. Obrigada por me apresentar aos mistérios da fé e da espiritualidade, por meio da força de suas orações.

Ao meu pai querido, Marcondes Moura, que desde a infância me incentivou a lutar pelos meus sonhos.

Aos meus irmãos: Isaac, por ser o melhor irmão mais velho, por seu eterno papel de “pai” e porto seguro; Mikhaele, por nossa ligação de conversas apenas com olhares, de concordamos em tudo até quando discordamos, em suma, pelo nosso jeito gêmea de ser; E José Francisco (Dedé), meu parceirinho e companheiro de todas as horas, e exemplo de alegria de viver. Agradeço aos três pela torcida, apesar dos quilômetros de distância. E por toda ligação que temos de amor, cumplicidade e orgulho.

Ao Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, agradeço não só pela orientação e amizade dedicada durante estes momentos de convivência, mas em especial, pelo exemplo de competência, sabedoria e disponibilidade. “Há mestres, que não só teorizam a metamorfose, mas também nos ensinam a bater asas e voar” (Leite, 1994).

Aos meus familiares, um agradecimento muito especial pelo apoio incondicional.

A toda a sala do 11º Noite, turma 2016.1, que durante toda a trajetória foi uma sala harmonizada, como muito carinho e respeito. Em especial aos amigos da comissão de formatura, Anderson Rafael, Paola e Ingrid que tornaram essa fatídica tarefa em agradáveis encontros. E a Manu Galvão que foi chegando, chegando e ficou. Muito amor e carinho por vocês.

Aos meus amigos/amores de sala Arnaldo Filho (Colin), Vinicius (Rick), Paulo Sérgio (Paulin), Sandoval (Dó), Wilson (Curirin), Paolo (Lolinho), Gabriel (Primo),

Ingra (Ingrata), Amanda (Bola), e Kamila (Mila), vulgos... ADEVOGADOS, que ao longo desses seis anos de universidade me proporcionaram momentos especiais e que tornaram todo essa fase universitária mais suave. Um sonho só é possível quando é partilhado. Amigos/irmãos, que se transformaram em uma verdadeira família, que jamais esquecerei. Grata pelo carinho e amizade, que tenho certeza que irão permanecer por toda a vida, independentemente de questões geográficas.

Aos amigos que ganhei nessa vida nômade: Rafinha e Patrícia, duas irmãs que me doaram seus pais e muitas noites em claro esperando o horário do meu ônibus.

Carol, Rayara, Guilherme, Layane meus sousenses mais amados, que me acolheram com muito amor e muitos dias de almoços.

Gabriela, Ivna, Lívia, Laise (e ao pinguinho de luz Luís Fernando) migas que se tornaram cruciais nesses anos de ponte Ceará-Paraíba, sempre me recebendo de braços abertos e me proporcionando muito momentos felizes.

Aos meus feras/filhos Luís Eduardo, Bráulio, Brenda Larissa que chegaram para completar e proporcionar meus melhores anos de vida.

Ricardinho e Luã, meus veteranos que me receberam com muito amor, gratidão. E à veterana Raisal, que nos últimos anos veem me proporcionando alegrias e aprendizados.

Às minhas pérolas preciosas da época de Escola Normal, Úrsula, Natália, e Edja que serão para sempre minhas melhores e “esquisitas”.

Às minhas “irmãs” de alma, Rhuana, Bel e Beatriz, que Deus com seu amor e bondade me presenteou tais encontros. Sou muito grata por serem como são. Muito carinho, amor e respeito por vocês.

A todos vocês meus queridos amigos dos grupos ADEVOGADOS, F5 NA VIDA, SOSSEGUEI, PEPECAS DA ANINHA, SASMININA e 100 LIMITES gratidão por toda amizade verdadeira e por todo carinho, que foram constantes durante minha caminhada, bem como por muitos “dismas”.

À casa do Caminho, que nos últimos anos de vivência em Sousa me proporcionam grandes aprendizados, que tiveram grande importância no meu despertar em ser uma pessoa melhor a cada dia.

A todos que colaboraram para a realização deste trabalho, em especial agradeço.

RESUMO

O estudo foi voltado em análises doutrinárias, fontes legislativas, como a Nova Lei de Adoção (lei 12.010/09), Projeto de Lei 7563/2014, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também de jurisprudência. O texto busca tratar, por exemplo, que com a Nova Lei de Adoção na tentativa de agilizar o procedimento da adoção e diminuir a permanência de criança e adolescentes nas instituições fomentou justamente o contrario dificultando e burocratizando o processo de adoção, dando preferência à família natural e extensa do menor, deixando em segundo plano o direito da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar amorosa. Outro assunto tratado seria o conceito atualizado sobre adoção na doutrina brasileira, bem como o procedimento burocrático, o qual emperra demasiadamente o ato, trazendo também propostas de melhorias para benvinda desburocratização do procedimento. Para tanto é necessário analisar o Projeto de Lei 7563/2014, que propõe alterações na Lei Nacional de Adoção (Lei Nº 12.010/2009) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990). Alterações legislativas de nítida importância com objetivo de uma maior agilidade, desburocratizando, assim, o processo de adoção no Brasil. Com isso, o presente artigo objetiva delinear o processo de adoção brasileiro e sua burocratização, a qual dificulta a plena prosperidade de famílias que surgem através dos laços de afetividade independentemente da origem genética. E criticar a forma atual do regramento vigente sobre adoção no Brasil, que de maneira rigorosa e até um tanto quanto eloquente, trata todo o processo adotivo.

Palavras-chave: Adoção. Burocracia. Família afetiva.

ABSTRACT

The study was based on doctrinal analysis, legislative sources, as the New Adoption Law (Law 12.010/09), Law Project 7563/2014, and the Federal Constitution, the Civil Code, the Children and Adolescent Statute and also jurisprudence. The text seeks to attend, for example, that with the New Adoption Law in an attempt to accelerate the adoption process and decrease the permanency of children and adolescents in institutions it was fomented just the contrary, making it difficult and bureaucratizing the adoption process, giving the preference to the natural and extensive minor family, leaving in second plan the children and adolescent right to have a loving family intimacy. Another subject treated would be the actual concept about adoption in the Brazilian doctrine, as well as the bureaucratic procedure, which jams overmuch the act. Bringing also improvement proposals to the welcome procedure debureaucratization. This requires an analysis to the Law Project 7563/2014, that proposes changes in the National Adoption Law (Law nº 12.010/2009) and in the Children and Adolescent Statute (Law nº 8.069/1990), legislative changes of distinct importance that has the purpose to a large agility, reducing there by the bureaucracy in the Brazilian adoption process. Therewith, the present paper aims to trace the Brazilian adoption process and its bureaucratization, which difficulties the full strength of families that come through the affection bonds regardless the genetics root, and criticize the actual form of the current regulation of adoption in Brazil, that rigorously and even as much as eloquently, treat the entire adoption process.

Key Words: Adoption. Bureaucracy. Affective Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	14
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	14
2.2 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	14
2.3 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.4 A ADOÇÃO CÓDIGO CIVIL DE 2002	17
3 CONCEITO DE ADOÇÃO, REQUISITOS PARA ADOTAR E PRINCÍPIOS NORTEADORES	18
3.1 CONCEITO	18
3.2 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA).....	20
3.3.1 Dos adotantes	20
3.3.2.Dos adotandos	23
3.3.3 Requisitos formais	25
3.2.3.1 Do Cadastro Nacional de Adoção – CNA.....	25
3.3.3.2 Da Habilitação	26
3.4 A ADOÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS.....	29
4. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: REFLEXOS ACERCA DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO	33
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4.2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.010/2009	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6 REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará os obstáculos que a Nova Lei de Adoção transportou para a proteção da criança e do adolescente. Essa é uma discussão que se constitui no ambiente jurídico atual, principalmente na doutrina, pois afeta diretamente a proteção da criança e do adolescente no processo de adoção, portanto, na sua reintegração em família substituta. Com o presente trabalho pretende-se aprofundar, não de forma fatigante, o estudo sobre o tema adoção, regido pelo Código Civil de 2002.

Contudo, enfatizar-se-ão os aspectos relativos à afetividade, aos princípios de Direito específicos ao tema, às características relevantes oriundas. Além disso, analisar-se-á à proposta de melhoria legislativa, a qual visa a “desburocratização” do processo de adoção, Projeto de Lei 7563/2014, e seus reflexos conseguintes na Lei Nacional de Adoção (LNA) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para tal, o plano deste trabalho monográfico se desenvolverá em cinco capítulos. O primeiro capítulo serão as considerações introdutórias acerca da adoção. O segundo capítulo tratará a adoção e sua evolução histórica no âmbito do Código Civil de 1916, na Constituição Federal, no Estatuto da criança e do adolescente e por fim no Código Civil de 2002.

Dando continuidade, em seu terceiro capítulo será analisado o conceito em si de adoção, bem como o conceito na atualidade, dando um apanhado quanto à questão dos princípios norteadores da adoção, bem como os requisitos para adotar, tanto com relação ao adotante como em relação ao adotado nos seus requisitos formais, como da habilitação.

Serão expostos no quarto capítulo a problemática em si do trabalho monográfico, sendo ele o processo de adoção no Brasil e seus reflexos acerca da complexidade do procedimento. Por fim, no quinto capítulo, far-se-á a análise dos malefícios que a complexidade no procedimento de adoção traz para as partes envolvidas, sendo elas adotante e adotando.

E para isso, faz-se necessário a análise dos aspectos doutrinários, legais e jurisprudências sobre os dispositivos da Nova Lei de Adoção que se tornaram obstáculos para a proteção do infante. A pesquisa que será apresentada possui relevância social e jurídica, posto a divergência entre doutrinadores e jurisprudências em relação à obstacularização que a Nova Lei de Adoção trouxe ao processo de

adoção, tal lei possui oito artigos. Introduziu 227 (duzentas e vinte e sete) modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente; revogou e alterou artigos do Código Civil.

A adoção passou a ser medida excepcional, recorrida somente quando encerrado todos os recursos para que a criança e adolescente permaneça em família natural e extensa. A prioridade em família natural é citada em seus artigos 11 (onze) vezes. Desta forma, a chamada Nova Lei de Adoção não alcança seu objetivos, impondo dificuldade para que o processo de adoção de fato ocorra.

Diferentemente do que a maioria das pessoas pensam as crianças que estão nos abrigos não são órfãs. De acordo com Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes, realizada pelo IPEA em 2003, apenas 5,2 delas não têm pai nem mãe conhecidos ou vivos. A maioria (86,7%) tem família e 58,2% mantêm vínculo familiar, ou seja, são visitadas por algum parente. Há mais meninos (58,5%) e afrodescendentes (63,6%). A grande parte deles tem entre 07 e 15 anos (61,3%). E estão ali há um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), lançado em 2008 e com a nova Lei de adoção que entrou em vigor em novembro de 2009 buscam juntos resolver a questão da permanência demasiadas das crianças e adolescentes nos abrigos. O cadastro busca reunir e disponibilizar para os juízes de infância dados nacionais sobre todos os pretendentes a adoção inscritos no país e sobre todas as crianças que podem ser adotadas também.

Em maio de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou um novo formato para o CNA que prometeu tornar o processo mais rápido. Formato este que acontece da seguinte forma: assim que o juiz cadastra uma criança, ele é automaticamente informado se existe alguém interessado naquele perfil. Da mesma forma, quando há procura dos futuros adotantes, o magistrado já é avisado se a criança se adequa aos futuros pais ou não. Ocorre que na prática essa inovação não foi eficaz visto que existe uma total ausência ou insuficiência de equipes técnicas para a elaboração dos estudos psicossociais indispensáveis; a falta de capacitação de juízes, promotores de justiça, assistentes sociais e psicólogos judiciários e conselheiros tutelares para que a conclusão do processo de adoção ocorra.

A pressuposição desta monografia responderá afirmativamente o problema proposto, conforme será verificado nos argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais desenvolvidos nos capítulos deste texto. Com o objetivo de se

verificar a hipótese desta pesquisa utilizar-se-á a metodologia de se investigar fontes bibliográficas e documentais, através de livros doutrinários, artigos, legislação, estudos e páginas na internet.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Como consonância inicial, é indispensável que se observe um entendimento que fala pela busca de uma percepção abrangente, livre de obstáculos preconceituosos e dogmáticos, para então se visualizar toda a diversidade e pluralidade da família na atualidade.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com isso, deve-se abandonar a ultrapassada visão hierarquizada do modelo patriarcal imposta pelo Estado e igreja, aceitando assim que a família como sendo um ente que une seus componentes através da afetividade e, sobretudo, é o envolvimento emocional o principal fator para que tal ente adentre no direito de família, conduzido pelo afeto.

Dando continuidade sobre a mesma explanação, mas com vertentes que se encontram entrelaçadas ao assunto temos que:

Vinda em boa hora com intuito de proteger as mulheres da violência doméstica, reflexamente corrigi injustiças ocorridas quando o conceito de família se confundia com de casamento, assim, tem-se na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) a interpretação do conceito de família. Destarte, deve ser compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou, em qualquer relação íntima de afeto, art. 5º, incisos II e III. (BERENICE. 2011. p. 43).

Com isso, percebe-se que basta que as pessoas estejam em uma relação íntima de afeto para que seja possível aquele conjunto seja considerada família, independentemente de anterior exigência de consanguinidade ou vontade expressa.

2.2 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No tratar do período anterior a 1916, a adoção não era sistematizada, apesar de possuir referências a respeito, foi então com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, que ocorreu sua devida sistematização em seus artigos 368 a 378. As características presentes tinham como caráter privado, admitindo a dissolução ou a revogação por manifestação de vontade do menor, de ambos, ou por ingratidão do filho comprovada em processo judicial, sendo admitida apenas a

casais sem filhos biológicos. Ocorria também que o adotando não tinha direito à sucessão e o vínculo parental só existia entre adotado e adotante, não se estendendo aos demais familiares.

Seguido do código de 1916 veio logo após a criação do Primeiro código de Menores em 1927 que regulamentava a situação dos menores abandonados, sendo que o mesmo era omissivo no que diz respeito às normas sobre adoção.

Com intuito de sanar defeito advindo com o Código Civil de 1916 adveio a lei 3.133/57 que proporcionaram mudanças consideráveis, dentre essas, exaurisse o requisito de que somente casais sem filhos podiam adotar, porém, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a sucessão hereditária. Ainda sobre a supracitada lei acrescentou ao artigo 368 do Código Civil de 1916 o parágrafo único que condicionava aos adotantes casados, a possibilidade de adoção, apenas se houvesse transcorrido cinco anos do casamento.

Dando continuidade no tratar evolutivo sobre adoção e tomando como ideal a legislação francesa em 1965 foi elaborada a lei 4.665. Esta lei criou a legitimação adotiva, que permitia a adoção de menores. Essa adoção ocorria praticamente da mesma forma que se legitimavam os filhos biológicos: eles passariam a integrar a família, tendo os mesmos deveres e direitos do filho legítimo, salvo na sucessão se concorressem com filho legítimo superveniente à adoção. No mais, esta lei tinha características próprias: o prazo de cinco anos de casamento era dispensável desde que comprovada a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal; a legitimação era irrevogável. Com isso, a adoção passou a ser regida por duas espécies: a do Código Civil e a da lei 4.665/65.

Sob intuito informativo é válido mencionar que em 1979, elaborou-se o segundo Código de Menores, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com praticamente as mesmas características daquela. Concluindo-se que então o instituto continuou sendo regido por duas legislações: o Código de Menores, disciplinando a adoção plena; e o Código Civil de 1916 tratando da adoção simples. Por fim, observa-se que até aqui, pode-se dizer que a adoção tinha por finalidade precípua amparar o interesse dos pais adotivos e não do adotado.

2.3 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 a adoção ganhou um salto de importância, visto que foi o primeiro grande marco de conquistas importante para o instituto da adoção. Dentre as principais destacam-se: a constitucionalização do instituto; a obrigatoriedade da assistência do Poder Público, que estabelecerá, na forma da lei casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (art. 227, §5º da CRFB/1988); a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e os adotivos; a proibição de qualquer ato discriminatório referente à filiação.

O segundo grande marco de conquistas importantes no âmbito da infância e da juventude foi a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, lei n.º8.069, que, ao contrário do Código de Menores, além de disciplinar a situação das crianças e dos adolescentes, transformou-os em sujeitos de direitos e não mais objetos dos direitos dos pais, consagrando, definitivamente, a doutrina jurídica da proteção integral que já havia começado avigorar no Brasil com a Constituição de 1988.

Adoção passou a ser vista como uma forma alternativa de dar uma família à criança desprovida desta, sendo, portanto, uma forma não biológica de se constituir um vínculo parental; de criar laços não por consanguinidade, mas, e tão somente, pelo amor. Por fim, temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicabilidade subsidiária da legislação processual pertinente nos procedimentos por ele regulados, com a finalidade de não prejudicar o requerente e a criança ou o adolescente.

Assim, nos casos onde a medida judicial a ser adotada não corresponder ao procedimento previsto, poderá a autoridade judiciária investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público, em nome do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, para que a adoção atinja seu fim - o melhor interesse da criança e do adolescente - faz-se imprescindível que sejam respeitadas todas as garantias processuais que asseguram um processo justo.

2.4 A ADOÇÃO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 foi instituído com a promulgação da lei n.º10.406, vale observar que se repetiram dispositivos do Estatuto por possuir completude e especialidade no assunto. Por outro lado, este novo diploma legal alterou a capacidade civil para adotar, de 21 anos para 18 anos, e estabeleceu que a adoção de maiores também se efetivará por processo judicial, dependendo igualmente da assistência do Poder Público (artigos 5º e 1.618 do CC/2002).

A finalidade do instituto, a partir da Constituição de 1988, passou a ser a de garantir o melhor interesse do adotando, deixando o foco da adoção de ser o de dar uma criança à família, para ser o de dar uma família à criança desprovida desta. Além dessas transformações, verificou-se a mudança da sua natureza jurídica, de caráter privado, passou a possuir normas de ordem pública no momento em que o interesse do menor ganhou espaço e seus direitos passaram a ser garantidos, inclusive como dever do Estado.

Com isso, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial (art. 47 do Estatuto), e tem como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, vínculo este ratificado pelo Código Civil de 2002, passando agora a entender-se a adoção como instituto de ordem pública.

3 CONCEITO DE ADOÇÃO, REQUISITOS PARA ADOTAR E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Juridicamente a adoção é um processo legal e irreversível que transfere o poder familiar dos pais biológicos, aqueles que geraram a criança, para uma família substituta, que não tem laços sanguíneos como o menino ou menina adotados. Uma opção judicial que visa em primeiro lugar garantir o bem-estar do pequeno e seu direito fundamental ao convívio familiar.

3.1 CONCEITO

Para quem adota, a palavra adoção carrega um significado muito maior, trata-se da possibilidade de realizar o sonho da paternidade ou maternidade sem gerar, de oferecer proteção, carinho e amor a uma criança e, principalmente, receber o amor de um filho. É uma opção também para quem já tem filhos biológicos e quer aumentar a prole ou para quem não pode gerar. É fundamentalmente um ato que envolve o saber dar e receber amor.

Para conceituar a adoção Maria Helena Diniz retrata belissimamente quando relata que:

A adoção consiste no ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, “alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. Desta forma, origina, portanto, uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.” (DINIZ. 2010. p. 522).

Com a adoção se cria um vínculo fantástico de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, correlativo ao que ocorre na filiação biológica. Além disso, continua Diniz (2011. p. 472) “constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado”.

Na mesma linha de raciocínio predomina-se que em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças no seio da família natural. Partindo desse

proposito vale observar que os interesses do infante melhor são assegurados quando ocorre a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Desta maneira, prevalece o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, os quais nem sempre são preservados pela família, é quando então se faz necessário a intervenção do Estado, afastando crianças e adolescentes do contato com os genitores, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas.

Adotar uma criança é um ato nobre. Crianças são abandonadas todos os dias e crescem em lares coletivos, às vezes em condições nada agradáveis porque é preciso dividir espaço com outras crianças violentas e que estão ali por motivos diversos. Algumas crescem com grandes traumas relacionados à rejeição, pois sabem que seus pais verdadeiros não as quiseram ou não as cuidaram com o devido zelo merecido. Viver em abrigo não é bom, e independente da idade uma criança e adolescente sempre quer um pai e uma mãe. Pertencer é isso que todo ser humano necessita para se sentir bem, e atrás da família essa possibilidade se torna real.

Após os 18 anos, as crianças já não mais podem viver em seus lares provisórios (abrigos) e por isso ir para o mundo. E muitos estão despreparados e com medo, pois crescem sem parentes para lhe dar suporte. Adotar uma criança também é uma forma de realizar sonho de ser pai ou mãe. A família não precisa conceber um filho para chamar de seu, apenas criar e amar. É ainda uma vantagem porque vai se estar ajudando uma família, dando-lhe um novo membro e ao pequeno dando-lhe uma família.

O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

É válido observar que apesar dos avanços em relação à adoção, algumas características como a idade e cor da criança ou o fato de ser adolescente ainda são um grande impasse na hora da escolha.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 4.427 crianças e adolescentes inscritas no Cadastro Nacional de Adoção. Dentre elas, 33,86% são brancas, 19,11% são negras, 0,54% amarelas, 45,74% pardas e 0,75% indígenas. O problema se encontra na distribuição em relação à preferência dos pais na hora de adotar. Quanto à cor, 37,94% somente adotam crianças brancas 2,1% negras, 1,29% amarelas, 5,90% pardas e 1,28% indígenas. A diferença também

acontece quando o assunto é idade: 75% dos pais preferem as crianças até três anos para adotar.

Isso porque existe a falsa ideia de que cuidar de bebês é mais fácil, porque será possível moldar desde cedo, isso não é verdade, visto que, todos os pais terão problemas com os filhos e deverão ser firmes na educação, independente da idade e se são ou não biológicos.

3.2 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção.

Ao centralizar e cruzar informações, o sistema permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção.

O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país.

3.3 REQUISITOS PARA ADOTAR

3.3.1 Dos adotantes

O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) prevê que podem adotar os maiores de 18 anos. Com isso observam-se dois requisitos ao invés do aparentemente único: a legitimidade e a capacidade. Pode assim adotar todo aquele que tenha a idade cronológica mínima de 18 anos e estejam de posse da capacidade civil plena. Outro requisito é a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando.

A origem deste requisito está na tentativa de se buscar a máxima identificação da filiação adotiva à biológica, estipulando-se assim a idade núbil como aquela em que se entendia biologicamente apta a mulher a procriar. Apesar de na atualidade não se procurar mais reproduzir na adoção a realidade biológica,

manteve-se este requisito na legislação atual com o intuito de que ele seria necessário para que se estabelecesse entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação e não de amizade ou fraternidade, que desvirtuariam o instituto.

No tratar sobre as vedações, o § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) proíbe a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Esta vedação busca tutelar as relações familiares já existentes entre adotando, ascendentes e irmãos.

O objetivo da norma visa evitar inversões e confusões nas relações de Parentesco. Bordalho leciona com relação ao tema, quando diz:

Esta proibição é uma forma de não se alterar as relações de afeto existentes no seio familiar. A situação artificial que seria trazida pela adoção realizada pelos avós ou irmãos tumultuaria a família, trazendo um desequilíbrio às suas sadias relações. Existindo afeto entre os membros da família, não será a permissão da adoção que fará com que este sentimento se torne mais forte. (BORDALHO in MACEDO, 2010, p. 209).

No entanto não há limitação legal da adoção de sobrinhos por tios.

O § 2º do mesmo artigo (art. 42, ECA) condiciona a adoção conjunta que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável, comprovada a estabilidade familiar. Assim, em tese, está vedada a adoção por pessoas que não possuam entre si vínculos maritais, não podendo assim adotar conjuntamente irmãos.

Autores como Adriana Kruchin Hirschfeld que afirmam que o legislador se preocupou unicamente com os aspectos patrimoniais, desconsiderando o lado que hoje mais arranjariam adeptos na doutrina e jurisprudência: o afeto. Desconsiderá-lo seria dar à questão uma solução unicamente jurídica e não social, gerando uma antinomia jurídica a ser solucionada pela boa aplicação da norma do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina que na interpretação das normas de proteção sejam atendidos aos fins sociais a que a lei se destina e da supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente.

O § 6º do art. 42 do mesmo dispositivo legal prevê a adoção “*pos mortem*” unicamente na hipótese de o falecimento do adotante se dar no curso do processo de adoção. Assim, em tese, a lei vedaria a adoção “*pos mortem*” iniciado o procedimento após a morte do adotante.

Novamente a jurisprudência vem contrariando a lei reconhecendo a possibilidade jurídica de pedidos de adoção “pos mortem” formulados por filhos afetivos, julgando tais pedidos procedentes apesar de formulados após a morte dos adotantes.

É o que vemos no acórdão abaixo citado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. INDEFERIMENTO DA PEÇA PREAMBULAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES NO CASO EM TELA. BUSCA DA FILIAÇÃO CIVIL. POSSE DE ESTADO. PAIS SOCIOAFETIVOS FALECIDOS. AUTORA QUE FOI ADOTADA À BRASILEIRA LOGO APÓS O NASCIMENTO. IRMÃO AFETIVO NOMEADO JUDICIALMENTE COMO GUARDIÃO DA AUTORA EM OUTRA DEMANDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DE PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 1.593. DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 16/08/2012, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Como muito bem explica o acórdão acima: Tem-se que o pedido de reconhecimento de filiação sócio afetiva post-mortem é pretensão absolutamente aceita pelo ordenamento jurídico. Pois, pós o advento da Constituição da República de 1988, as formas de família e de filiação passaram a ser vistas a partir de outra ótica, reconhecendo-se a entidade familiar a partir do conceito de afeto, e não mais por um viés puramente biológico. Com o advento dentre outras mudanças de paradigma, a doutrina e jurisprudência vem admitindo a posse de estado de filho, que traz como consequência o reconhecimento da filiação sócio afetiva, a partir da qual, ao filho afetivo, confere-se os mesmos direitos e obrigações do filho biológico.

Assim não seria o fato de os pais afetivos não terem procedido à adoção da Insurgente enquanto ainda vivos que impede, após a morte deles, o reconhecimento da filiação.

Inclusive a mesma Corte já se pronunciou da seguinte forma:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio. 2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consanguíneo, civil ou socioafetivo. 3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.

(TJ-SC - AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n de Criciúma)

O princípio da afetividade que rege atualmente as relações familiares foi contemplado na vedação de adoção por procuração, como previsto no art. 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990). A adoção, que busca o melhor interesse da criança e adolescente, é incompatível com a adoção por procuração, já que esta pressupõe que os vínculos jurídicos se estabeleçam sem que tenha havido um mínimo de contato relacional entre o adotante e o adotando que visem estimular a os vínculos afetivos entre a futura família.

A lei prevê ainda, no art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990), a vedação temporária de adoção de crianças e adolescentes por seus tutores ou curadores. Esta vedação perdurará até que estes não prestarem conta da administração dos bens do tutelado ou curatelado.

3.3.2 Dos adotandos

O primeiro requisito com relação ao adotado trata-se de sua capacidade. Assim, somente poderá ser adotado aquele que já tenha nascido, não sendo possível a adoção de nascituros ou embriões. O Código Civil (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002) prevê em seu art. 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) prevê, em seu art. 2º, que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela

entre doze e dezoito anos de idade”. Com isso no tratar de adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990), temos que se considera criança a pessoal humana até 12 anos incompletos e adolescentes entre 12 anos e 18 anos.

Para as demais leis que não prevejam diferentemente criança é a pessoal humana em desenvolvimento com até 18 anos incompletos. Conforme previsto no Decreto 99.710/90 (BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, 1990), que promulgou internamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, em sua Parte I, art. 1, que define criança da seguinte forma: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”.

Para os fins desta convenção, segundo seu art. 26, todos os Estados Partes deverão garantir a toda criança, entendida ela como o ser humano em desenvolvimento até 18 anos incompletos, a fruição da previdência social e para isso deverá ser levada em consideração a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, no que, internamente, se inclui o direito à concessão ao salário maternidade ao adotante de pessoa até 18 anos.

Retornando ao tema central, para os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990), a dada ação de adoção que tenha se iniciado antes do parto terá necessariamente de ser suspensa até que o evento nascimento com vida ocorra para só então ter continuidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) estabelece as regras para o procedimento da adoção de crianças e adolescentes, ou seja, pessoa nascida até 18 anos, correndo o processo perante a vara da infância e juventude.

Os maiores de 18 anos poderão também ser adotados, mas o procedimento será o comum ordinário de competência da vara cível, seguindo, no que couberem, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990). O adotando deve ser no mínimo 16 anos mais novo que o adotante, pelas mesmas razões acima tratadas. Todavia, a diferença de idade prevista na lei poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário quando a adoção representar reais vantagens para o adotando (art. 43 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)), como, por

exemplo, na hipótese de adoção de filho de companheiro (art. 41, § 1º - Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)).

3.3.3 Requisitos formais

3.2.3.1 Do Cadastro Nacional de Adoção – CNA

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) determina que a “autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”;

Cadastros estaduais e nacional, este último denominado Cadastro Nacional de Adoção, que reúne todas as crianças e adolescentes adotáveis e todos os habilitados já com sentença de habilitação. Há ainda cadastros estaduais de pretendentes à adoção de criança e adolescente brasileiro que residam no exterior, sejam ou não brasileiros. Os habilitados que residam no estrangeiro e estejam devidamente cadastrados no Brasil para adotar criança ou adolescente brasileiro somente serão consultados depois de esgotadas todas as tentativas de serem eles mantidos via adoção no território nacional.

Com isso, se a adoção é medida excepcional (priorizada a manutenção da criança e adolescente em suas famílias biológicas), a adoção internacional (adoção por residentes no exterior, sejam ou não brasileiros) será mais excepcional ainda (arts. 31 e 50, § 10 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990));

Compete ao Ministério Público zelar pela correta alimentação e utilização criteriosa dos cadastros estaduais e nacional de adoção (art. 50, § 12 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990));

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) prevê que somente poderá adotar aquele que esteja previamente habilitado a tanto em processo judicial regular perante a vara da infância e juventude com sentença transitada em julgado. Apenas excepcionalmente será autorizada a adoção por pessoa não previamente habilitada;

O art. 50, § 13 do mesmo dispositivo legal prevê que pode adotar, de forma excepcional, sem prévia habilitação o adotante: nacional que esteja pleiteando a

adoção de filho de companheiro (adoção unilateral); seja família extensa ou tenha sido tutor ou guardião legal do adotando maior de 3 anos. E mesmo nestas hipóteses de exceção à prévia habilitação, o adotante deverá provar no curso do processo de adoção que preenche os requisitos necessários à procedência do pedido (art. 50, § 14 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990, 1990)).

3.3.3.2 Da Habilitação

Para que a adoção ocorra aquele que pretenda adotar, deverá antes habilitar-se através de um procedimento judicial que afira suas reais condições para o exercício da paternidade/maternidade responsável. Prevê o § 3º do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) que a habilitação do pretendente à adoção inclua sua preparação psicossocial e jurídica, sob a coordenação da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude local, com apoio dos responsáveis pela execução de políticas públicas de convivência familiar e comunitária.

Vale observar que essa preparação deverá incluir, sempre que possível, contato com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar em condições de serem adotadas. Ponderando que essa inteiração deverá ser orientada e acompanhada pela equipe técnica do juízo. Uma vez proferida a sentença de habilitação e findo o prazo de 10 dias para eventual recurso contra ela, a autoridade judiciária deverá, no prazo de 48 horas, providenciar a inclusão dos novos habilitados nos cadastros estadual e nacional de adoção, sob pena de responsabilidade (art. 50, § 8º - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)).

As crianças com destituição do poder familiar finda, com trânsito em julgado, que não tenham pretendentes locais, deverão ser em igual período incluídas nos cadastros local, estadual e nacional de adoção para tentar-se, com o cruzamento desses dados, localizar habilitados para o seu perfil em todo o território nacional.

Para que a habilitação ocorra o procedimento deve ser seguido, sendo ele iniciado por petição inicial da qual deve constar, além os requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, 1973), legislação de aplicação subsidiária ao Estatuto da Criança e do

Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990), o seguinte (art 197-A – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)): dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e CPF, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

A Vara Judicial fornecerá também aos pretendentes, formulário cujo preenchimento permitirá a colheita do maior número possível de informações sobre os pretendentes e o perfil de criança e/ou adolescente pretendidos. Para com isso, se pretenderá levantar informações sobre o histórico dos futuros adotantes, sua constituição familiar, relações parentais e comunitárias, situação financeira, econômica e patrimonial, condições habitacionais, suas motivações para adotar e o perfil de criança e/ou adolescente desejado, como raça, gênero, idade máxima e mínima, grupo de irmãos, condições físicas e mentais.

A petição será despachada pelo juiz e dada vista ao Ministério Público para manifestação (art. 197-B, BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990), que poderá solicitar a juntada de novos documentos, oitiva dos habilitandos ou diligências a fim de completar a documentação necessária ao julgamento do pedido de habilitação, após a quota ministerial o processo de habilitação ser suspenso até que os habilitandos participem do curso preparatório para adoção previsto no art. 197-C, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

O § 2º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) determina que a preparação dos habilitandos deve incluir, sempre que possível, o “contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados”. Isso permite que os futuros adotantes conheçam as crianças e adolescentes reais que poderão no futuro vir a adotar.

Ainda sobre a habilitação observamos que em todo o país os grupos de apoio à adoção vêm prestando grandes serviços ao instituto da Adoção no Brasil através de convênios feitos com as varas de infância e juventude pelos quais são os habilitandos lhes são encaminhados para que frequentem suas reuniões.

Nas ditas reuniões dos grupos de apoio os futuros adotantes têm oportunidade de conviver com famílias adotivas, vivenciar previamente e de maneira

compartilhada as dificuldades e alegrias da maternidade/paternidade adotiva, o que estimula grandemente o amadurecimento do projeto de filiação por via da adoção, após conclusa todas as informações pertinentes à vida dos futuros adotantes e comprovada nos autos a frequência ao curso preparatório de pais adotivos, o juiz determinará que se façam os estudos psicossociais necessário à verificação das motivações e condições psicossociais necessárias ao exercício da paternidade responsável pelos habilitando.

E assim juntados os estudos psicossociais elaborados pela equipe técnica do juízo da infância e juventude, ou psicólogos e assistentes sociais colaboradores nomeados pelo juiz da causa, os autos serão conclusos ao juiz que determinará que sobre eles se manifeste o Ministério Público e, sendo a cota ministerial contrária à procedência do pedido de habilitação, após também os habilitandos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990 em seu § 2º do art. 50) não será deferida a habilitação ao postulante que não satisfaça os requisitos legais para tanto, ou se se revelar, por qualquer modo, incompatível a procedência do pedido com a natureza da medida ou que não seja capaz de oferecer ambiente familiar adequado ao exercício da paternidade/maternidade responsável, os princípios do contraditório e da ampla defesa, impostos constitucionalmente a todos os procedimentos judiciais também vigoram na habilitação.

Portanto, na hipótese de vim negada o pedido de adoção, por conta de resultado negativo da habilitação no procedimento de habilitação ocorrerá obrigatoriamente oportunidade do habilitando se defender e apresentar suas manifestações sobre tais atos processuais antes da decisão judicial.

De uma forma mais clara, tem-se que quando os estudos psicossociais contrários à procedência do pedido de habilitação o juiz deverá intimar os habilitandos para de eles tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias, após o que os autos devem passar pelo Ministério Público e finalmente conclusos ao magistrado, assim, Inexistindo motivos para o indeferimento do pedido de habilitação, o juiz proferirá sentença de habilitação.

Findo o prazo recursal de 10 dias e transitada em julgado a sentença concessiva da habilitação, os dados dos habilitados deverão ser inseridos nos cadastros estadual e nacional no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade. No tratar da convocação dos habilitados já inseridos nos cadastros estadual e

nacional ocorrerá obedecendo a ordem cronológica de habilitação e a disponibilidade de crianças e adolescentes no perfil pretendido (art. 197-E – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)).

A recusa sistemática de crianças e adolescentes indicados terá por consequência a determinação da reavaliação do habilitado (art. 197-E, § 2º - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)).

A ordem cronológica de convocação dos habilitados cadastrados deve ser rigorosamente cumprida, salvo se ocorrer uma das hipóteses elencadas no art. 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990) (adoção unilateral; guardião ou tutor de criança com mais de 3 anos; família extensa) ou quando as peculiaridades do caso concreto demandar do juiz decisão diferente, sempre e tão somente no melhor interesse da criança e/ou adolescente adotando (art. 197- E, § 1º - ECA).

Dando uma noção mais clara e exemplificando tais casos como sendo o adotando for filho de genitores envolvidos em tráfico de drogas ou outros crimes hediondos que tenham resistido ao seu encaminhamento para adoção; quando o adotando foi criança exposta tendo se dado ao caso grande repercussão na mídia.

Na questão de prazos tanto os procedimentos de habilitação, assim como de adoção, devem ser concluídos no prazo máximo de 12 meses, após o que, inexistindo justificativa para o atraso na sua conclusão, deverá a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça ao qual está vinculado o magistrado responsável pela sua tramitação investigá-lo disciplinarmente. A habilitação deverá ser renovada após período que varia entre 2 e 5 anos, segundo dispuser a comarca, provimento do Tribunal de Justiça do Estado ou, na ausência desses, o prazo fixado pelo CNJ (5 anos). A falta de renovação implicará na inativação do cadastro do habilitado.

3.4 A ADOÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

Sobre Princípios gerais ao Direito de Família e o princípio especial da Solidariedade Familiar no qual a adoção encontra-se incluída, contextualiza de uma forma maravilhosa a doutrinadora Maria Berenice quando descreve:

Sabe-se que há princípios gerais, os quais são aplicados a todos os ramos do direito e prevalecem em qualquer situação que se apresente. São os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade, da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. No caso específico das relações familiares, encontram-se princípios especiais, que guiam as lides ou qualquer relação referentes às famílias. Destacam-se, enfaticamente, os princípios da solidariedade e da efetividade. (BERENICE. 2011. p.62)

Resumidamente, sobre os princípios gerais temos um aglomerado de princípios sendo eles; o primeiro, o princípio da dignidade humana é universal e fundante do Estado Democrático de Direito, dele irradiando sua ética para os demais, as famílias, o Estado deve promover a dignidade igualmente para todas as entidades que a constituem, sendo indigno qualquer tratamento diferenciado.

O princípio da liberdade, tem finalidade de coordenar, organizar e limitar as liberdades para garantir a liberdade individual, sendo esse direito que assegura tanto a constituição, quanto a dissolução de uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual, ou qualquer nova estrutura de convívio. Outro princípio, o da proibição de retrocesso social, tem por escopo a preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrária. Desta forma, o princípio de igualdade entre os membros da família, isto é, devem ser vistos como iguais, homem, mulher, filhos, independentes se naturais ou adotivos.

A partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, temos a incorporação do princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos. Além disso, o § 6º desse artigo veda referências discriminatórias entre os filhos, uma vez que não há que adjetivar a palavra “filho”, por si só é o suficiente. Portanto, devem-se suprimir os adjetivos legítimo, ilegítimo, natural, incestuoso, espúrio ou adotivo, pois os vínculos afetivos que unem os indivíduos originam o princípio da solidariedade, sentimento ético de dever ao outro, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade. Assim, o sentimento de solidariedade gera deveres recíprocos entre os integrantes da família.

E no tratar do princípio especial da Afetividade temos: Segundo Rodrigues:

a família é um espaço privado de afetos. A afetividade é o núcleo vital e, por assim dizer, o elemento conceitualmente essencial no delineamento dessa instituição. E o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição, eleva o afeto a valor jurídico como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma como a Constituição americana elevou a busca pela felicidade (Arendt, 1966 p. 295) como norte magnético de toda uma sociedade. (RODRIGUES. 2013)

Assim, o afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou pior ainda, não conferir-lhe a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana.

Entretanto, o princípio da afetividade não pode servir de pretexto para que o Estado interfira livre e desenfreadamente na família. Tampouco é possível converter o princípio em base legitimadora para o patrimonialismo, esquadrihando culpas e invocando a responsabilidade civil nos tribunais. Afeto e amor com todos os seus elementos constitutivos não podem ser traduzidos em cálculos monetários.

O Estado pode reconhecer o afeto como elemento central da família, mas não pode impô-lo; pode criar condições (educacionais, informativas, científicas etc.) para manter íntegros os laços afetivos dentro da família, mas não pode ser o tutor exógeno da expansão desse princípio. É, enfim, o indispensável guardião e uma agência auxiliadora, não o implacável interventor ou o substituto necessário.

A consagração de o afeto ser direito fundamental enfraqueceu a resistência dos juristas, os quais não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a sócio afetiva. Desta forma, “o princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”.

No apanhado dentro das normas jurídicas identifica-se na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Diante dos esclarecimentos apresentados tem-se que o afeto não é fruto da biologia. Além disso, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Contudo, deu-se então um novo olhar sobre a sexualidade, o qual valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Com tal esclarecedora

evolução, trouxe ao direito das famílias uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.

4. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: REFLEXOS DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO

Diante do que já foi tratado nos tópicos anteriores temos que a intervenção estatal deparou-se com o problema de todo e qualquer processo judicial, a lentidão. Essa lentidão, que parece ignorar o melhor interesse da criança e do adolescente, com isso e dentre outros motivos, levou alguns doutrinadores a defender a inconstitucionalidade do processo de adoção. Contudo, o que deve ser combatido e evitado é a burocracia exagerada que contraria o melhor interesse da criança e do adolescente e não o processo de adoção propriamente.

Uma vez que este deve existir com a finalidade de assegurar a toda sociedade e, principalmente, às crianças e aos adolescentes, todas as garantias de um processo justo, que tem como alvo servir de instrumento para que estas crianças, desamparadas no âmbito social, moral e espiritual, tenham suas necessidades asseguradas e protegidas.

Para um melhor andamento no processo de adoção e amenizar a lentidão de tal processo, a análise do Projeto de Lei 7563/2014 seria de grande importância, visto que o projeto, nas palavras de seu proponente, Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS-PA), visa que “o objetivo desta proposta é desburocratizar o processo de adoção, facilitando a mudança da criança ou adolescente para outra família, evitando constrangimentos para adotante e adotado, e promovendo, da melhor maneira, a integração no novo lar”.

Buscando um melhor entendimento de como ocorreria a desburocratização do processo de adoção temos. Acreditando que a atual legislação está engessada em valores já mitigados, como laços consanguíneos e a exigência de família formalizada, dificultando e embaraçando o processo de adoção, no qual o fator tempo poderá ser determinante na transferência harmônica, ou não, do adotando à nova família, o proponente acredita que esse processo deve ser fluido sintético, evitando-se assim o contato desnecessário entre as famílias. Desta forma, proteger-se-iam todas as partes envolvidas das adversidades psicológicas e emocionais de um processo cansativo.

Com tal projeto propicia impactos na Lei de Adoção (Lei 12.010/09) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, como sendo na Lei Nacional de Adoção, em seu texto vigente no tempo deste artigo, preceitua em seus

parágrafos 1º e 2º sobre a intervenção estatal, conforme observância no caput do art. 226 da CF, o PL 7563/2014 propõe mais agilidade ao processo de adoção.

Segue sua dicção vigente e logo após o texto da nova redação proposta:

Vigência

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Proposta

Art. 1º.....

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família à qual pertença a criança e o adolescente.

§2º Na impossibilidade de permanência na família em que se encontra inserida, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, por decisão judicial devidamente fundamentada, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

O Projeto de Lei 7563/2014 busca em sua proposta nova redação alterações significativas ao ECA, por exemplo, o processo de destituição do poder familiar deverá ser instaurado imediatamente nos casos de afastamento de família desestruturada. Uma vez que atualmente, o ECA determina que a integração da criança e do adolescente à sua família tem preferência em relação a qualquer outra providência, trazendo o texto do ECA temos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”.

(...)

“§ 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.”

(...)

Art. 101.....

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras

providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
Vigência.

Nova proposta de redação ao ECA:

Art. 19

§3º No caso de criança e adolescente em risco afastados de família desestruturada, será instaurado imediatamente o processo de destituição do poder familiar.”.

“Art. 101

§10. Recebido o relatório, o Ministério Público ingressará imediatamente com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Com a proposta busca-se revogar o direito dos pais visitarem os filhos adotados e de ajudarem com pensão alimentícia, ECA, §4º do art. 33. Determina que a ação de destituição do poder familiar feita pelo Ministério Público (MP) deverá ser automática, se a reintegração não for possível. Hoje, os promotores têm 30 dias para ingressar com o pedido, ECA, §§7º e 8º do art. 101.

O texto também retira medidas previstas no ECA para facilitar a reintegração da criança e do adolescente à sua família natural. Dentre elas, a necessidade de a criança separada da família ficar em uma instituição próxima ao antigo lar, ECA, 9º do art. 101.

O bem estar do menor e o direito a ter uma vida digna, com amor e em um lar que o queira tem que passar a ser a prioridade. Sobre o assunto a vice-presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Ana Paula Amaro, relata que a prioridade dada à família natural ou extensa, da forma como é feita, é sim um entrave para a adoção porque ao ser acolhida, a primeira providência será pela "recuperação" dos pais.

Depois vão tentando reinserir esta criança na família extensa, com avós, tios, primos e "madrinhas”, o que pode levar muito tempo, e prejudicar as possibilidades de adoção da criança ou do adolescente.

O projeto é positivo ao reconhecer que a criança tem o direito de viver em família adotiva, quando a família natural não lhe garante seus direitos fundamentais, seja em razão da prática de negligência, maus tratos ou abandono. Em suas palavras, Ana Paula Amaro – IBDFAM diz;

podemos dizer que o projeto está de encontro ao desejo de que as crianças que estão acolhidas tenham sim o direito de viverem em família, na modalidade de guarda, tutela ou adoção, sem precisarem aguardar indefinidamente uma ‘recuperação de suas famílias biológicas’”. (IBDFAM. 2014).

Trazendo sucintos detalhes com relação a Lei 12.010/09, uma vez que será tratada detalhadamente mais adiante, tem que é notório o excesso de dispositivos que colocam o instituto da adoção como última opção, que acaba por insistir reiteradas vezes pela manutenção da criança em sua família biológica, o que não é observado é que a ideia de que a família biológica tem preferência sobre a criança é que está errada. Visto que a criança, esta sim, tem o direito de estar com as pessoas com quem se sente segura e amada e que possam retribuir esse sentimento.

Essa reconfiguração, portanto, é o que leva uma grande quantidade de crianças, ao serem afastadas de seus pais biológicos, a assim iniciarem uma “maratona” entre parentes, muitos deles sem qualquer vínculo anterior. Tendo, portanto que as mudanças no atual regramento jurídico sobre a adoção são realmente muito importantes, uma vez que, a forma como a adoção é colocada fazem das famílias adotivas ficarem na posição de família de segunda classe.

Com isso fica explícito que a preferencia exacerbada da família natural ou extensa é um verdadeiro descaso com as crianças e adolescentes que são literalmente empurradas para parentes que mal conhecem que não possuem qualquer vínculo de afetividade e afinidade, que não têm a menor condição emocional, material, psicológica de assumi-los, recebê-los.

Com uma análise crítica com relação a tal assunto, a vice-presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM ressalta com vigor, que:

isto tem causado um entra e sai de instituições de acolhimento, gerando cada vez mais traumas e rejeições nestas crianças, quando ainda não sofrem novos abusos e maus tratos até que, retornam para a instituição para não mais sair até atingir os 18 anos, perdendo a possibilidade de terem, de fato uma família que os ame e acolha. (IBDFAM. 2014)

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como já fora analisado, antes da Constituição de 1988, a adoção tinha caráter contratual e se efetivava por meio de escritura pública. Isso se verificava porque o interesse primordial da adoção era tão somente atender aos interesses dos

pais adotivos. Foi a promulgação da Constituição de 1988 que estabeleceu a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da intervenção judicial, além de estabelecer a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, consagrando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico.

Como consequência dessas garantias constitucionais, houve a alteração da finalidade da adoção, que deixou de ser a de atender aos interesses dos pais adotivos, para ser a de atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente, tornando-se, assim, de caráter público, com normas de ordem pública, lhe sendo vedada a efetivação por escritura pública. Assim, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial, necessitando, pois, da tutela jurisdicional.

Portanto, uma das evoluções do instituto foi justamente a garantia constitucional de imposição da assistência do Poder Público aos procedimentos de adoção. Desta feita, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proteção integral à criança e ao adolescente. Dentre as finalidades deste, pode-se destacar que foram disciplinadas regras para a efetivação da adoção de crianças e adolescentes assistidos pelo Poder Público (art. 227,§5º da CRFB/1988).

A constitucionalização e a normatização do instituto têm como finalidade precípua atender à doutrina de proteção integral da infância e juventude. É através de um processo que respeite as garantias constitucionais inerentes ao processo civil, que será possível atingir um processo justo, conseqüentemente, um processo que consiga atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, o processo de adoção, seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, deve respeitar as garantias constitucionais do processo civil. É este o caminho que o processo de adoção deve percorrer para alcançar a sua finalidade: uma justiça efetivamente justa, capaz de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente! Todavia, apesar de ser imperativo que o processo de adoção alcance a proteção integral da criança e do adolescente, nem sempre é o que se verifica.

As delongas do judiciário, a excessiva burocratização e a inexistência de um procedimento específico para a adoção são algumas das causas que tornam tortuoso o processo de adoção e geram, por vezes, prejuízo ao menor que necessita, com urgência, de uma família. Com coragem e na tentativa de encontrar

um caminho mais célere, mais eficaz e, quem sabe, mais justo, tem sido defendido por alguns a inconstitucionalidade do processo de adoção.

4.2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.010/2009

A Nova Lei de Adoção mostrou que a adoção passou a ser medida excepcional, recorrida somente quando encerrado todos os recursos para que a criança e adolescente permaneça em família natural e extensa. A prioridade em família natural é claramente enfatizada na Lei 12.010/09. Desta forma, a chamada Nova Lei de Adoção não alcançou seu objetivos, impondo dificuldade para o processo de adoção.

Dificuldades que são transcritas com argumentos jurisprudências a seguir:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7 Câmara Cível. Agravo de instrumento 70063482509 RS.

PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO. CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM ABRIGADAS EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pela pretendente não a habilita necessariamente ao processo de adoção. 2. A existência de vínculos sólidos com os infantes, que seria situação excepcional, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. 3. Mesmo que a pretendente esteja habilitada na Comarca, isso não a habilita a escolher uma criança. 4. Deve-se atentar exclusivamente para o interesse dos infantes e não para o interesse das pessoas que são postulantes da adoção, mormente quando os infantes ainda se encontram em processo de destituição do poder familiar dos pais biológicos. Recurso desprovido.

O caso acima transcrito descreve a irresignação do indeferimento de MARIA T. em relação ao do pedido da guarda feito nos autos da ação de adoção cumulado com a guarda provisória em favor dos menores RANIEL C. e RIANA C. L.

A recorrente esclarece ser professora dos menores e ter vínculo afetivo com eles. Declara que os pais dos menores foram destituídos do poder familiar, a assistente social em seu parecer mostra que a recorrente está apta para adoção e menciona ainda que a recorrente é mãe de uma maior de idade que adotou quando criança. MARIA T. pretende que a decisão seja reformada e possa ter a guarda provisória e ação de adoção providas.

O relator traz que o simples desejo de adotar uma criança não significa ela ser habilitada para tal ato. A existência de vínculo afetivo com os infantes não é suficiente para a adoção ser realizada, devendo ser obedecida a lista de candidatos previamente habilitados para a realização da adoção.

O procedimento de adoção deverá assegurar tratamento igualitário aos pretendentes. Deferida a habilitação para a adoção, o postulante será inscrito no cadastro e sua convocação deverá ser feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme disponibilidade de menores adotáveis, conforme artigo 197-E, caput, da Lei 12.010/09.132.

Observando ainda sobre o caso concreto que a recorrente procura não só a adoção de uma criança e sim dos dois irmãos. Este ato obedece ao artigo 28, §4º, da Lei 12.010/09, que fala da colocação de grupo de irmãos juntos para adoção, evitando o rompimento definitivo de vínculos fraternais. Esta ainda se encontra habilitada para adoção na própria Comarca de Porto Alegre, porém a adoção não foi deferida por não obedecer a ordem de casais habilitados.

A Lei 12.010/09 decretou ao processo adotivo desde o início, fazendo da habilitação para a adoção um verdadeiro processo, com vários documentos a serem juntados, petição inicial, audiência e preparação psicossocial e jurídica, resolvendo-se por sentença, conforme artigo 197-A da nova lei. 134 .

Neste sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias que:

a habilitação à adoção transformou-se em um processo (ECA 197-A), inclusive com petição inicial que deve ser acompanhada de uma série de documentos, entre eles: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e negativa de distribuição cível.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato acrescenta ainda:

as exigências para o cadastro são excessivas. Não se pode esquecer que o cadastramento da pessoa significa, apenas, que ela integra um cadastro, com muitas pessoas à sua frente e que, diferentemente do que parece se ler na lei, que a pessoa vai ser logo chamada para adotar, às vezes a demora é de anos, quando, então, as condições do pretendente já se modificaram, perdendo aquele trabalhoso cadastro a sua utilidade.

Com isso, claramente é observado que a aplicação do dispositivo da lei dificultou a proteção dos infantes que poderiam está em uma família substituta que asseguraria a sua proteção e seu melhor interesse. As dificuldades de uma criança

ser adotada quando possui irmãos é muito grande, visto que grande parte de habilitados para a adoção buscam somente uma criança, ficando então os irmãos sem uma família que lhes proporcione amor e seu pleno desenvolvimento.

O doutrinador Walter Gomes de Souza, evidencia que,

A maioria dos habilitados continua insistindo no desejo de acolher recém-nascidos, sem irmãos, de cor branca e em perfeito estado de saúde. Em sentido antagônico, o que se verifica no cadastro de disponibilizados são crianças de idade mais avançada, que tem irmãos, são morenas ou negras, e muitas com grave problema de saúde. Portanto, são crianças e adolescentes condenados a permanecerem em regime de acolhimento institucional até completarem a maioridade, expostos a todos os danos e erosivos efeitos da privação de uma saudável e afetiva convivência familiar.

Finalizando a Nova Lei de Adoção de 2009 apenas burocratiza e emperra o processo de adoção. A demora no processo de adoção gera prejuízo para as crianças acolhidas, e para os adotantes que, desestimulados, acabam por procurar mecanismos ilegais de adoção.

Diante de tamanhas explanações de grandes doutrinadores, temos portanto que o caso , concreto que foi exposto anteriormente, por se tratar de um casal de irmãos deixa nítido que a adoção poderá demorar ou até mesmo não acontecer por não preencher o perfil de crianças que os habilitados na adoção desejam. Com isso, mostra que o indeferimento da adoção poderá acarretar o abandono das crianças na instituição, privando-os de ter uma família que lhes de proteção e amor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos perfis do CNA indica que é falsa a crença comum de que o maior obstáculo às adoções no Brasil é a questão racial. Cerca de um terço (32,36%) dos pretendentes só aceitam criança branca, que representam exatamente três em cada dez das cadastradas. Por esse viés, portanto, não existiriam dificuldades. Até porque quase 100% das famílias se dispõem a acolher crianças negras ou pardas, que são duas em cada três cadastros. Além disso, nada menos que 38,72% se declaram indiferentes em relação à raça do futuro filho ou filha.

Ocorre, então é que incompatibilidade difícil de ser suplantada é, na verdade, o fato de que apenas um em cada quatro pretendentes admite adotar criança com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro do CNJ à espera de uma família têm menos de 4 anos.

Por isso, cada dia que passam nos abrigos afasta as crianças ainda mais a chance de encontrar um novo lar. Tanto que é inferior a 1% o índice de pessoas prontas a adotar adolescentes (acima de 11 anos), que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastros pelo CNJ.

Outro fator que costuma ser sério entrave à saída de crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, de acordo com estatísticas do CNJ, é a caixa disposição dos pretendentes (17,51%) para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, ou para receber irmãos (18,98%). Entre os aptos a adotar do CNA, 76,87% possuem irmão e a metade desses tem irmãos também à espera de uma família na listagem nacional. Como os juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação dos irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena.

Assim, algumas dessas crianças vão se prostituir dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais, saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas que optam pela morosidade nos processo de destituição do poder familiar, como do processo de adoção como um todo.

Evidentemente, o atual regramento vigente sobre adoção no Brasil cuida de maneira rigorosa e até um tanto quanto prolixa todo o processo adotivo ao insistir

que a própria família assuma a responsabilidade pelo adotando. Não se pode negar o desejo do legislador em deixar o adotando mais próximo à família natural, isto é, a de sangue, contudo, nem sempre isto é possível ou adequado.

Esta medida é, no entanto carrasca, todavia, tornando-se responsável por ser mais um dificultadores que impedem o bom aproveitamento da lei, tais como a cumulação das varas da infância e juventude com as criminais; a total ausência ou insuficiência de equipes técnicas para a elaboração dos estudos psicossociais indispensáveis; a falta de capacitação de juízes, promotores de justiça, assistentes sociais e psicólogos judiciários e conselheiros tutelares.

E com isso, resulta em fila de adoção que não avança, nem sempre pela rigidez do rol de requisitos para a adoção supracitados, mas é comum o desejo, isto é, a intenção de quem quer adotar não coincidir com os fenótipos das crianças ou dos adolescentes que estão nos abrigos. Contudo, há pessoas que estão dispostas a trocar o sentimento de afetividade com um estranho sem exigir cor de olhos ou pele, mas que não alcançam o objetivo almejado.

Tornando-se justificado o desejo da desburocratização da adoção, a proposta do Projeto de Lei 7563/2014 é bastante notável, visto que, trará benefícios a todos os envolvidos. Assim, acredita-se que o processo de adoção menos moroso evitará uma transferência cansativa e extremamente traumática aos envolvidos direitos, ou seja, adotado e adotante.

Trazendo de forma clara e objetiva, uma adoção desburocratizada, a resposta jurisdicional proporcionará ao adotado e ao adotante a liberdade para um relacionamento fundamentado pela afetividade mútua, tendo, desta forma, zelado pela dignidade de ambos, principalmente do adotado, o qual irá para um novo lar na medida necessária da eficiência. Conseqüentemente, promover-se-á uma mudança de família menos constrangedora, promovendo-se, da melhor maneira, a integração ao novo lar.

Com isso, mesmo tendo ciência que muito ainda deva ser feito na defesa das famílias adotivas, ainda discriminatóriamente chamadas e tratadas pela lei e pelo Poder Judiciário como “substitutas” a implementação da PL 7563/2014 já seria um grande passo em defesas dessas futuras famílias.

6 REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis; BEVILAQUA, Achilles. **Código civil dos estados unidos do Brasil comentado**. V. II. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo LTDA, 1954.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

_____. **Código de Menores**. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> 08 ago 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 01 set 2016.

_____. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Brasília, 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 25 fev 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. I. 3. ed. rev. e ampl. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978.

DENTTI, Vittorio. *La giurisdizione volontaria revisitata*. **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano: Giuffr , ano XLI, n.2, p.325-339, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das fam lias**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

DINAMARCO, C ndido Rangel. **Institui es de Direito Processual Civil. VI**. 2. ed. rev. e atual. S o Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de fam lia**. 25 ed. S o Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIR DO, Luiz Carlos de Barros. **Ado o Internacional: a Conven o de Haia e a normativa brasileira – uniformiza o de procedimentos**. Curitiba: Juru , 2002.

GON ALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de fam lia –de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11^a. ed. S o Paulo: Saraiva, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. A destitui o do poder familiar e os procedimentos da ado o. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade**. Ado o: aspectos jur dicos e metajur dicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. A Ado o depois do Novo C digo Civil. **Revista dos Tribunais**, S o Paulo: RT, 2003, ano 92, vol. 816, p. 26-38, out.2003.

JORDY, Arnaldo. **Projeto de Lei n . 7563, de 2014**. Desburocratiza o processo de ado o. Dispon vel em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615542>>. Acesso em 13 set 2016

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Ado o internacional**. S o Paulo: Malheiros, 1995.

MARQUES, Jos  Frederico. **Ensaio sobre a jurisdi o volunt ria**. Campinas: Millennium, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. S o Paulo: Atlas, 2003.
NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Crian a e do Adolescente e o novo C digo Civil   luz da Constitui o Federal: princ pio**

da especialidade e direito intertemporal. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, n. 12, ano 3, out.-dez. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**: atualizado até 10.03.1999. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e adoção**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Processo Justo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Noradez, 2003 ano 51, n. 305, p. 61-9, mar 2003. _____. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo AC - nº 2005.001.21643**. 15ª Câmara Cível, Relatora Des. Helda Lima Meireles, RJ, 28 set. 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>> Acesso em: 10 ago 2016.

RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25303>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.); [et. al.]. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 277-308.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Desburocratiza o processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a eliminar os entraves ao processo de adoção.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família à qual pertença a criança e o adolescente.

§2º Na impossibilidade de permanência na família em que se encontra inserida, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, por decisão judicial devidamente fundamentada, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.”

Art. 3º O §3º do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§3º No caso de criança e adolescente em risco afastados de família desestruturada, será instaurado

2

imediatamente o processo de destituição do poder familiar.”.

Art. 4º O §10 do art.101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....

§10. Recebido o relatório, o Ministério Público ingressará imediatamente com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.”

Art. 5º Ficam revogados o §4º do art. 33 e os §§7º, 8º e 9º do art. 101, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é desburocratizar o processo de adoção, facilitando a mudança da criança ou adolescente para outra família, evitando constrangimentos para adotante e adotado, e promovendo, da melhor maneira, a integração no novo lar.

A legislação atual possui muitos entraves, como uma certa fixação com a questão da família natural, supervalorizando os laços consanguíneos, em detrimento do bem-estar da criança e do adolescente em situação de risco.

Os mecanismos atualmente previstos na legislação acabam por dificultar e embaraçar o processo de adoção, que se arrasta por um período muito longo e atrapalham a desvinculação do adotando da família de origem e sua inserção no novo ambiente familiar.

Esse processo deve ocorrer da forma mais saudável e natural possível, evitando que família natural e extensa permaneçam em contato, criando um clima de adversidade psicológica e emocional às partes envolvidas.

3

Além disso, os prazos para a propositura da ação de destituição do poder familiar e afastamento da criança e adolescente da situação de risco não são condizentes com a realidade, necessitando de alteração.

Daí a proposta apresentada, visando a corrigir algumas distorções da legislação, com o objetivo de proteger a infância e a adolescência no processo de destituição do poder familiar e colocação em família extensa.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY